



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600235-58.2020.6.21.0151

Procedência: BARRA DO RIBEIRO – RS (151ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO RIBEIRO RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – PREFEITO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA, SEM PRÉVIA CONCESSÃO DE VISTA ÀS PARTES, ACERCA DE DOCUMENTO ACOSTADO AOS AUTOS, QUE FOI UTILIZADO PARA FUNDAMENTAR O DEFERIMENTO DO REGISTRO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CF/88 E ART. 10 DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO, DESDE LOGO PELA 2º INSTÂNCIA, VEZ QUE A NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO SE ENQUADRA NOS PERMISSIVOS DO ART. 1.013 DO CPC. DIREITO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MÉRITO. PREJUDICADO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, PARA QUE SE RECONHEÇA A NULIDADE DA SENTENÇA, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Juízo da 151.^a Zona Eleitoral de Barra do Ribeiro – RS, que, julgando improcedente a impugnação movida pelo Ministério Público Eleitoral, deferiu o pedido de registro de candidatura de LUCIANO GUIMARÃES MACHADO BONEBERG pela coligação “JUNTOS POR UMA BARRA MELHOR (PSD, DEM)” ao cargo de Prefeito, no Município de BARRA DO RIBEIRO, uma vez não verificada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, consistente na rejeição de contas pelo TCU, relativas a convênios de verbas federais recebidas pelo Município de Barra do Ribeiro, nos autos de Tomada de Contas Especial processo TC n. 026.897/2016-4, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA/ MS, prestadas pelo requerente, quando este era Prefeito do município.

A Promotoria Eleitoral alega, preliminarmente, que a Magistrada, em resposta a Ofício expedido ao TCU, teve acesso às informações prestadas sobre o processo de prestação de contas, mas deixou de conceder vista às partes, das provas produzidas na instrução judicial, tampouco concedeu vista para alegações finais. Alega que, em havendo realização de instrução processual, é necessária concessão de vista às partes, para oferecimento alegações finais, a fim evitar cerceamento de defesa. Para sanar o apontado vício, requer a nulidade da sentença, para que retornem os autos à instância de origem, para realização do referido ato processual. No mérito, alega que *sobreveio informação do TCU, Ofício 58951/2020-TCU/Seproc,(...), noticiando que a decisão que motivou a impugnação do registro de candidatura do impugnado ocorreu em 23/04/2020, sendo que a notificação do impugnado se deu legalmente em 20/05/2020, através de seu procurador regularmente constituído, e o recurso foi protocolado INTEMPESTIVAMENTE, somente no dia 05/06/2020 - após o encerramento do prazo para tal ato processual que findou em 04/06/2020. Refere que o TCU concluiu pela irregularidade das contas do candidato, em relação à verba de R\$ 51.500,00, valores oriundos de convênio e destinados pela FUNASA para Execução do Programa e Melhoria Sanitária Domiciliar (...) reconhecendo a omissão no dever de prestar contas, conforme apurado no processo referido, e julgando irregulares suas contas, bem como lhe*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

aplicando a multa. Defende que aludida irregularidade constitui vício insanável e configura ato doloso de improbidade administrativa, atraindo a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da LC 64/90. Requer, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da sentença, com determinação de retorno dos autos à instância de origem; e, caso superada a preliminar, pede a reforma da sentença, para seja reconhecida a causa de inelegibilidade, com indeferimento do registro de candidatura do requerente.

O recorrido LUCIANO GUIMARÃES MACHADO BONEBERG apresentou contrarrazões (ID 9797033). Alega, em síntese, a decisão de rejeição de contas, proferida pelo TCU, não é definitiva, pois contra ela foi ajuizado recurso, que se encontra em fase de admissibilidade, afastando a inelegibilidade da alínea “g”. Aduz que *ainda que tomado de forma genérica, o dolo de “querer não prestar contas” resta inexistente, em primeiro lugar, por que o TCU não analisou o elemento subjetivo da suposta conduta de LUCIANO, aplicando-lhe responsabilidade objetiva pela não prestação de contas; em segundo lugar, pois a falta de notificação de LUCIANO para prestar contas aponta que ele legalmente nem mesmo tinha a ciência de que o adimplemento de tal obrigação já lhe estava sendo exigida; em terceiro lugar, pois em não sendo ele o responsável pelos gastos questionados pelo TCU não tinha, ele, qualquer interesse na não prestação de contas em questão.* Argumenta que *não se verifica a insanabilidade, pois nos termos da doutrina citada pelo próprio MPE, não há conduta de LUCIANO BENEBERG que tenha sido perpetrada com dolo ou má fé, nem prejuízo ao erário que tenha decorrido de qualquer ação ou omissão sua.* Requer o desprovimento do recurso, para que seja mantida a sentença.

Intimada, o recorrido apresentou contrarrazões (ID 9797033), os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal Regional Eleitoral e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 27.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença às partes deu-se em 25.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II – Mérito recursal

II.II.I – Preliminar de nulidade

A Promotoria Eleitoral, em suas razões recursais, afirma que a Magistrada, em resposta a Ofício expedido ao TCU, teve acesso às informações prestadas sobre o processo de prestação de contas, informação com base na qual decidiu o feito, sem que tivesse, previamente, dado oportunidade às partes de se manifestar a respeito.

Assiste razão ao recorrente.

Observa-se que, de fato, a r. Magistrada decidiu deferir o registro com base em informação que obteve, após encaminhar ofício ao TCU (ID 9796433), informação esta desconhecida das partes.

É o que se extrai da seguinte passagem da sentença (grifou-se):

De fato, **da análise do processo TC n. 026.897/2016-4, de cujos autos eletrônicos este Juízo teve vista após ofício encaminhado ao TCU**, aferi que o impugnado interpôs naqueles autos o recurso previsto no art. 32, I, da Lei n. 8443/92, o qual possui efeito suspensivo por expressa previsão no art. 33 daquele diploma normativo. Ainda, da consulta do andamento processual, verifico que o recurso encontra-se pendente de julgamento, embora já possua data aprazada para o corrente mês.

Efetivamente, o aludido ofício do TCU consignou que (ID 9796783):

... comunico que, nos autos o **TC 026.897/2016-4**, instaurada pela Fundação Nacional da Saúde – Funasa/MS, em desfavor do Sr. Luciano Guimarães Machado Boneberg, na condição de Prefeito de Barra do Ribeiro – RS (Gestões: 14/3/2011 a 31/12/2012 e 2013/2016), em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao Município de Barra do Ribeiro-RS, por força do Convênio 1983/2006 celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde/MS em 29/06/2006, cujo objeto era a execução do Programa e Melhorias Sanitárias Domiciliares; o TCU por meio do Acórdão 4342/2020-TCU-2ª-Câmara, relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 23/4/2020, o TCU julgou irregulares as contas do responsável Luciano Guimarães Machado Boneberg, CPF 522.708.400-97, que foi



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

notificado por meio do Ofício 20356/2020-TCU-SEPROC, na pessoa do seu representante legal Gladimir Chiele, OAB: 41290/RS, recebido em 20/5/2020. Desta forma o prazo para interposição de recurso com efeito suspensivo encerrou-se em 4/6/2020, sendo o dia seguinte (5/6/2020) a data de trânsito em julgado. Em 5/6/2020 o Sr. Luciano Guimarães Machado Boneberg interpôs recurso de reconsideração. Na presente data, o referido recurso encontra-se pendente de juízo de admissibilidade e de julgamento do Tribunal.

Sendo referido, ainda, no ofício do TCU:

2. Comunico que foi concedido ao Chefe de Cartório da 151ª Zona Eleitoral Evandro Amengual Vaz, acesso eletrônico ao TC 026.897/2016-4 pelo Portal do TCU - <https://portal.tcu.gov.br/carta-de-servicos/detalhe.htm?cod=43>, para acompanhamento e com opção de download integral do referido processo.

Rodrigo López Zilio¹, em sua abalizada doutrina, assinala a necessidade de concessão de vista, para apresentação de alegações finais, após o encerramento da instrução processual, *in verbis*:

Encerrada a dilação probatória, as partes poderão oferecer alegações finais. **É obrigatória a abertura de prazo para oferecimento das alegações finais quando houver produção de prova.** No entanto, o oferecimento de alegações finais é mera faculdade concedida às partes, conforme o art. 6º, *caput*, da LC nº 64/1990 (TSE – REspe nº 16.694/SP – j. 19.09.2000) - grifou-se

Assim já decidiu o Col. TSE, *a contrario sensu*, no seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO ESPECIAL. COLIGAÇÃO IMPUGNANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Este Tribunal já decidiu que "o artigo 6º da Lei Complementar nº 64/90 estabelece apenas a faculdade - e não a obrigatoriedade - de as partes apresentarem alegações finais. Em observância do princípio da economia processual, **é permitido ao juiz eleitoral, nas ações de impugnação ao registro de candidatura, e passada a fase de contestação, decidir, de pronto, a ação, desde que se trate apenas de matéria de direito e as provas protestadas sejam irrelevantes**" (REspe 166-94, rel.

Min. Maurício Corrêa, PSESS em 19.9.2000).

1 ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 7ª ed. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 628.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Se é certo que o impugnante, em regra, tem inequívoco direito de se manifestar sobre documentos apresentados pelo candidato com a contestação, a decretação da nulidade, no caso, esbarra no fato de a Corte de origem ter expressamente indicado que os documentos em questão nada agregariam ao deslinde da causa. A nulidade não deve ser declarada sem que haja demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219, caput, do Código Eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 28623, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2016) - grifou-se

Com isso, a decisão foi prolatada sem que o impugnante tivesse oportunidade de tecer considerações a respeito da existência ou não do trânsito em julgado, decorrente de prova relevante, suprimindo-se uma instância judicial.

A nulidade em questão não se encontra entre aquelas que permitem o julgamento em segunda instância, mesmo se reconhecida a causa madura. Veja-se o disposto no art. 1.013 do CPC:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no [art. 485](#);

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

In casu, não estamos diante de sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito (inc. I), ou de sentença *ultra* ou *extra petita* (inc. II), ou *citra petita* (inc. III), tampouco nula por ausência de fundamentação (inc. IV), ou que tenha reconhecido a decadência ou prescrição (§ 4º).

A nulidade da sentença no presente caso decorre, não da falta de fundamentação, mas da violação ao princípio do contraditório insculpido no art. 5º, inc. LV, da CF/88 e, igualmente, no art. 10 do CPC.

O prejuízo é evidente, vez que o documento acostado, do qual não foi aberta vista às partes, foi exatamente a prova utilizada pela magistrada sentenciante para afastar a causa de inelegibilidade sob o entendimento de que a decisão do TCU ainda seria recorrível. Sendo que o aludido documento permitia que fosse deduzida argumentação no sentido da existência do trânsito em julgado, interpretação também cabível diante do que referido no citado expediente, e que somente pôde ser externada em sede recursal.

Destarte, é mister se reconheça a nulidade da sentença, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que seja concedida às partes vista das provas produzidas na instrução judicial e oferecimento de alegações finais.

II.II.II – Mérito recursal

Diante da nulidade da sentença, e não se enquadrando o feito em nenhuma das hipóteses que permitem o julgamento desde logo da causa em segunda instância, resta prejudicada a análise de mérito.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso para que se reconheça a nulidade da sentença, por



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

cerceamento de defesa, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos, restando prejudicada a análise de mérito.

Porto Alegre, 7 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL